GRUPO II – CLASSE I – tagColegiado
TC 008.331/2024-3 [Apenso: TC 023.164/2024-7]
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/norte do Pará.
Responsáveis: Hugo de Souza Lopes (757.892.052-91); Simone Vidal da Silva (745.007.402-87).
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde (00.394.544/0038-77); Distrito Sanitário Especial Indígena Guama Tocantins - Ministério da Saúde (00.394.544/0103-00); Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/norte do Pará (00.394.544/0051-44); Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes (00.394.544/0067-01); Distrito Sanitário Especial Indígena Parintins (00.394.544/0034-43); Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Alto Rio Solimões (00.394.544/0102-29); Dsei/manaus (00.394.544/0055-78); Jose Neilo de Lima Silva (418.353.362-72); Kaele Ltda (04.819.323/0001-62)
Representação legal: Mariana de Assis Abreu Silva (3494/OAB-AP); Ana Cristina Magalhaes Santana Pinheiro (16851/OAB-AM); Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE); Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IMPRECISÃO NA REDAÇÃO DA INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Simone Vidal da Silva em face do Acórdão 1953/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu do seu pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa que lhe fora aplicada em decorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico 90000/2024.

A embargante alega, inicialmente, a ocorrência de omissão quanto ao requerimento de produção de provas documentais e de abertura de diligência ou oitiva de testemunhas e servidores.

Em seguida, aponta a existência de contradição interna no julgado. Afirma que o item 12.14 da instrução adotada como razões de decidir consignou que ela não teria apresentado nenhuma alegação para afastar as condutas imputadas, enquanto os itens 12.2 a 12.12 da mesma instrução dedicaram-se justamente a examinar e rejeitar, ponto a ponto, as suas alegações de defesa. Argumenta que essa premissa contraditória antecede a dosimetria da sanção e pode ter repercutido na aferição da penalidade.

A embargante também suscita omissão quanto à análise do regime normativo da segregação de funções e dos precedentes do TCU por ela invocados. Aduz que estruturou fundamento autônomo de defesa baseado na Lei 10.520/2002, na Lei 14.133/2021 e no Decreto 11.246/2022, além de acórdãos desta Corte, para demonstrar que a responsabilização deveria observar as competências legais do pregoeiro, já que o próprio voto condutor reconheceu que a irregularidade se originou na fase de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80869034.

planejamento e na conduta do pregoeiro. Contudo, alega que tais dispositivos e precedentes não foram expressamente apreciados.

Outro ponto levantado refere-se a uma suposta omissão na dosimetria da penalidade. A embargante destaca que o julgado reconheceu expressamente a ausência de dolo e de benefício econômico pessoal, mas, ao fixar a multa em 11,5% do valor máximo legal, apoiou-se apenas em circunstâncias desfavoráveis (gravidade da conduta e extensão econômica). Requer que o Tribunal declare se as atenuantes reconhecidas e os seus antecedentes foram computados na formação do índice, conforme exigiria o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Por fim, alega omissão quanto à aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB à sua situação específica. Argumenta que o acórdão dedicou tópico para analisar a incidência desses dispositivos em relação ao recurso do órgão (Dsei/AMP), considerando os obstáculos e dificuldades reais do gestor, mas foi silente quanto à aplicação desses mesmos ditames à sua responsabilização e à dosimetria de sua sanção pessoal. Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar sua responsabilização ou reduzir o valor da multa.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80869034.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Simone Vidal da Silva contra o Acórdão 1.953/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento a pedido de reexame, mantendo a deliberação que lhe aplicou multa individual no valor de R$ 10.000,00 em razão de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 90000/2024.

Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de omissões e contradição no que diz respeito à ausência de manifestação sobre pedido de produção de provas, à afirmação de que não teria apresentado alegações sobre determinadas condutas a ela imputadas, à falta de análise de teses sobre segregação de funções, à dosimetria da pena e à aplicação da LINDB.

Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar sua responsabilização ou reduzir o valor da multa.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Satisfeitos os requisitos atinentes à espécie, conheço dos presentes embargos, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

No tocante à alegada omissão sobre pedido de produção de provas, oitivas e diligências, não verifico o vício apontado. Ao consultar o pedido de reexame (peça 213), verifiquei que a embargante não apresentou pedido expresso de medidas instrutórias. Ademais, o processo de controle externo no âmbito do TCU baseia-se em prova documental.

Ao julgar o mérito do recurso com base nos robustos elementos já constantes dos autos, como o termo de homologação assinado pela responsável e os recursos administrativos por ela rejeitados, o Tribunal, de forma implícita e fundamentada na suficiência dos autos, considerou desnecessária a adoção de medidas instrutórias adicionais.

Quanto à suposta contradição no item 12.14 da instrução, integrante do relatório, ao consignar que a recorrente "não apresentou alegação" para afastar as condutas, reconheço a existência de imprecisão na redação. Todavia, a leitura sistemática do texto demonstra que a unidade instrutiva avaliou as justificativas apresentadas, concluindo que a responsável não trouxe fundamentos capazes de afastar a conduta específica a ela imputada (homologar certame com erro evidente e negar provimento a recursos). Acolho os embargos, neste ponto, apenas para retificar a expressão, deixando assente que a responsável não apresentou defesa suficiente para afastar as irregularidades, sem que isso confira efeitos infringentes ao julgado.

Em relação à omissão sobre a tese de segregação de funções e precedentes invocados, as razões recursais foram analisadas na deliberação recorrida. O voto condutor assentou que a constituição de comissão de apoio e a atuação do pregoeiro não eliminam a responsabilidade da embargante pelas próprias escolhas administrativas, notadamente a de assinar a homologação, consolidando a seleção de proposta mais onerosa e rechaçando recursos com evidências materiais do erro. O julgador não está obrigado a rebater cada artigo de lei ou precedente quando encontra motivo bastante para fundamentar a decisão.

No que tange à dosimetria da pena e à aplicação dos arts. 20 e 22 da LINDB, não há omissão. O acórdão embargado ponderou expressamente a ausência de dolo e de benefício pessoal, sopesando o erro grosseiro e a gravíssima materialidade (potencial prejuízo de milhões de reais). A fixação da multa em R$ 10.000,00 reflete a incidência dessas atenuantes, dispensando cálculos matemáticos exaustivos. Da mesma forma, as dificuldades reais de gestão não justificam a chancela de erro grosseiro alertado por licitantes em fase de recurso administrativo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80869035.

Fica demonstrado que, a despeito do erro material na redação da instrução, as demais alegações buscam rediscutir o mérito da matéria, finalidade incabível na via estreita dos embargos.

Feitas essas considerações, acolho parcialmente os embargos, apenas para prestar o devido esclarecimento quanto à redação do item 12.14 da instrução, mantendo inalterados os termos do Acórdão 1.953/2026-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80869035.

ACÓRDÃO Nº 2823/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.331/2024-3.
1.1. Apenso: 023.164/2024-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em pedido de reexame em representação
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia - Ministério da Saúde (00.394.544/0038-77); Distrito Sanitário Especial Indígena Guama Tocantins - Ministério da Saúde (00.394.544/0103-00); Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/norte do Pará (00.394.544/0051-44); Distrito Sanitário Especial Indígena Médio Rio Solimões e Afluentes (00.394.544/0067-01); Distrito Sanitário Especial Indígena Parintins (00.394.544/0034-43); Distrito Sanitário Especial Indígena Tipo I - Alto Rio Solimões (00.394.544/0102-29); Dsei/manaus (00.394.544/0055-78); Jose Neilo de Lima Silva (418.353.362-72); Kaele Ltda (04.819.323/0001-62).
3.2. Responsáveis: Hugo de Souza Lopes (757.892.052-91); Simone Vidal da Silva (745.007.402-87).
3.3. Embargante: Simone Vidal da Silva (745.007.402-87).
4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Amapá/norte do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Mariana de Assis Abreu Silva (3494/OAB-AP); Ana Cristina Magalhaes Santana Pinheiro (16851/OAB-AM); Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE); Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Simone Vidal da Silva contra o Acórdão 1953/2026-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu e negou provimento ao seu pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, sem efeitos infringentes, para prestar os devidos esclarecimentos constantes no Voto; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 40/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 14/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2823-40/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80869036.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80869036.